

EMENDA N° – CCT

(ao PLC nº 30, de 2011)

Dê-se aos §§ 1º e 7º do art. 13 do PLC nº 30, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 13.

.....

§ 1º Em caso de fracionamento do imóvel rural ocorrido após 24 de agosto de 2001, a qualquer título, inclusive para assentamentos pelo Programa de Reforma Agrária, será considerada, para fins do disposto no *caput*, a área do imóvel antes do fracionamento.

.....

§ 7º Na pequena propriedade ou posse rural familiar a que se refere o inciso IX do artigo 3º, que detinha, em 24 de agosto de 2001, remanescentes de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no caput, a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente naquela data, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda insere uma referência temporal (a mesma que vem configurar a área como consolidada) para o cálculo da Reserva Legal em imóveis que tenham sido ou venham a ser fragmentados. Essa previsão temporal é necessária para evitar uma corrida aos cartórios visando à fragmentação dos imóveis, antes que o novo Código Florestal entre em vigor, em busca do benefício previsto neste artigo. Sem essa referência temporal, a aplicação da norma também ficaria comprometida, pois a dimensão dos módulos fiscais é definida pelo INCRA e específica por município, podendo sofrer alterações de acordo com a dinâmica socioeconômica de cada local.

Além disso, a emenda limita a isenção da obrigação de recuperar a RL à pequena propriedade ou posse rural familiar, ao invés de todo imóvel de até quatro módulos fiscais. Isso porque, segundo pesquisa do IPEA, divulgada em 8 de junho de 2011 (Comunicado nº 96), com a redação

proposta pelo PLC nº 30 ao § 7º do art. 13, cerca de 29 milhões de hectares de mata nativa deixariam de ser recuperados no País, na perspectiva mais otimista. Em outro cenário, que considera o “risco moral” da isenção, poderiam estar em questão 47 milhões de hectares.

A data de 24 de agosto de 2001 é a da última versão da Medida Provisória que modificou substancialmente vários dispositivos do Código Florestal (MPV 2.166-67), em particular aqueles referentes ao regime de proteção de Áreas de Proteção Permanente e de Reserva Legal, como, por exemplo, percentuais da área coberta por vegetação a ser mantida na propriedade rural como RL, obrigações do proprietário para recompor ou recuperar a área desmatada e medidas relativas à compensação de RL, no caso de impossibilidade de recuperação da área.

Sala da Comissão,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES